

## **Ausências e emergências: a paradoxal crise dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**

Vânia Vaz Barbosa Cela<sup>1</sup>

Vânia de Vasconcelos Gico<sup>2</sup>

Doutoramento em Complexidade, Cultura e Pensamento Social

Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Brasil

### **Resumo**

A infância como construção social, elabora, dentro dos parâmetros da racionalidade moderna, concepções consensuais que vigoram no espaço-tempo da globalização e que se traduzem no reconhecimento formal dos direitos das crianças. Neste sentido, o presente artigo realiza uma leitura cartográfica dos direitos infanto-juvenis no Brasil, no contexto de transformações históricas, políticas e sociais, do período colonial ao pós-colonial, buscando identificar as emergências que anunciam a crise paradoxal existente entre a enunciação de direitos que consolidaram uma Doutrina da Proteção Integral a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988, a produção simbólica da inferioridade e da situação irregular de criança e do adolescente que se mantém na sociedade brasileira da atualidade e, os indicadores de exclusão social e da cidadania da população infantil. A análise e discussão fazem-se a partir de um quadro teórico ancorado na sociologia da infância e na sociologia das ausências e das emergências.

**Palavras-chave:** Infância; Ausências; Emergências; Direitos; Cidadania.

### **Abstract**

The childhood as a social construction, formulates, on the parameters of modern rationality, consensual conceptions that takes place at the space-time of globalization and that translates the formal recognition of the children rights. In this sense, the present article makes a cartographic reading of the children-youth rights in Brazil, in the context of historic, politics and social transformations, from the colonial and post-colonial period, trying to identify the emergencies that enunciates the existing paradoxical crisis between the enunciation of rights that consolidates a Doctrine of Integral Protection from the Brazilian Federal Constitution from 1988, the symbolic production of inferiority and the irregular situation of the children and teenagers that are kept at the actual Brazilian society and, the indicatives of social exclusion and the citizenship of child population. The analysis and discussion are made from a theoretic picture based on the sociology of childhood and the sociology of the absences and emergencies.

**Keywords:** Childhood; Absences; Emergencies; Rights; Citizenship.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciências Sociais Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGCS-UFRN), email: vvbcela@gmail.com

<sup>2</sup> Professora e Pesquisadora Associada do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGCS-UFRN), email: vaniagico@gmail.com

### *Introdução*<sup>3</sup>

A infância, como construção social, elabora, dentro dos parâmetros da racionalidade moderna, concepções consensuais que vigoram no espaço-tempo da globalização e se traduzem no reconhecimento formal dos direitos das crianças.

Na história da humanidade a idéia de infância nem sempre esteve presente na cultura, as representações e reconhecimento dos adultos em relação às crianças sofreram modificações ao longo do tempo.

Pouco se tem de referência quanto ao tratamento destinado à população infanto-juvenil na antiguidade, estudos baseados nos os escritos e nas artes que retrataram a evolução humana no início dos séculos, apontam para o fato de que a sociedade norteou-se apenas pela história dos adultos, sendo as crianças sempre representadas e reconhecidas como propriedade da família, não sendo consideradas em sua individualidade e subjetividade.

Phillip Ariès em sua obra “A história da Família e da Criança” apresenta uma iconografia realizada com fito de encontrar o lugar e representação da criança na sociedade no período que compreende os séculos X e XVII.

Ariès parte de levantamentos feitos em documentações religiosas e leigas da Idade Média, como diários de família, dossiês familiares, cartas, registros de batismos e inscrições em túmulos, para retratar a criança e a sua descoberta pela sociedade da antiguidade.

Sua tese, embora criticada por autores como, por exemplo, Kuhlmann Jr.( 1998, p. 22 a 33), Jacques Gélis (1991, p. 313 a 321), no que concerne aos padrões da pesquisa limitados aos dados relativos a existência social da criança europeia, branca e de lares burgueses, contribuiu para apontar que o conceito de se tem da infância nos dias de hoje foi historicamente construído numa trajetória marcada pela discriminação, marginalização e exploração, onde a criança por muito tempo não foi vista como um

---

<sup>3</sup> O texto apresenta um recorte da investigação que está sendo desenvolvida no Curso de Doutorado em Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, a qual tem como temática a Humanização do Direito e da Justiça: reconhecimento e efetividade dos Direitos da Criança e do Adolescente. Um estudo que propõe demonstrar as virtualidades analíticas e teóricas de uma abordagem sociológica que tome por matriz de referência a construção e a representação do espaço no que concerne às representações jurídicas e sociológicas da realidade da infância.

ser em desenvolvimento, mas como um substituível ou um adulto em miniatura dependendo da idade que tivesse.

Segundo Ariès:

[...] a primeira idade é a infância que planta os dentes, e essa idade começa quando nasce e dura até os sete anos, e nessa idade aquilo que nasce é chamado de enfant (criança), que quer dizer não falante, pois nessa idade a pessoa não pode falar bem nem formar perfeitamente suas palavras [...] (ARIÈS, 1981, p. 36).

Condição a ser superada “... a passagem da criança pela família e pela sociedade era muito breve e muito insignificante para que tivesse tempo ou razão de forçar a memória e tocar a sensibilidade...” (ARIÈS, 1981, p. 10).

No período entre os séculos X e XI a criança era ignorada pela sociedade dos adultos, não recebendo qualquer atenção ou cuidados específicos, a referência familiar era social e não sentimental e a infância era vista como um curto período de transição para a vida adulta, sendo, segundo Ariès (1981, p. 51), reconhecidas socialmente pelo adulto como “homens de tamanho reduzido”, de tal sorte que, tão logo os infantes adquiram sua independência da ama de leite, e fossem capazes de sobreviverem ao período de provável morte, desenvolvendo suas características físicas eram automaticamente ingressados na vida adulta e no trabalho familiar.

Nos séculos XIII e XVII, sob a influência do Direito Canônico, a construção social da infância reveste-se de novos contornos, a infância começa a ser definida como um período distinto da vida adulta, favorecendo a construção de novas representações e a mudança na forma de reconhecimento das crianças por parte dos adultos, que passaram a visualizá-las como seres frágeis como os anjos, “...como se a consciência comum só então descobrisse que a alma da criança também era imortal. É certo que essa importância dada à personalidade da criança se ligava a uma cristianização mais profunda dos costumes...” (ARIÈS, 1981, p. 61).

Contudo, é na transição dos séculos XVII para o XVIII que a infância passa a ser reconhecida com um período de ingenuidade e fragilidade do ser humano, surgindo à idéia de que a criança em razão de sua condição deve receber todos os incentivos possíveis para a sua felicidade. O início deste processo de mudança, que ocorre no fim da Idade Média, tem como marca o ato de mimar e paparicar as crianças, que são vista na época como meio de entretenimento dos adultos. Com cita Ariès “De agora em

diante, porém, as pessoas não hesitariam mais em admitir o prazer provocado pelas maneiras das crianças pequenas, o prazer que sentiam em 'paporicá-las". (ARIÈS, 1981, p. 158)

Nesta época também a educação fora da família passa a ser vista como algo necessário para que se estabelecesse uma distinção entre crianças e adultos: "Não se considerava mais desejável que as crianças se misturassem com os adultos, especialmente na mesa – sem dúvida porque essa mistura permitia que fossem mimadas e se tornassem mal-educadas". (ARIÈS, 1981, p. 161)

A idéia de infância surgiu na modernidade ao mesmo tempo em que acontecem as grandes descobertas e a expansão do capitalismo, tornando-se importante o investimento no desenvolvimento das crianças objetivando um futuro melhor para a sociedade.

Decide-se inventar a infância quando o mundo dos adultos passa a dar importância ao direito da criança brincar, ir a escola e viver como criança sem ser precocemente incluída no mundo dos adultos. Entretanto, embora nesta perspectiva ligada a ideia de infância como época especial para cada ser humano, a sua concepção se funda na ideia de dependência da criança de uma maneira negativa em oposição ao adulto, resultado de um longo processo em que foi ignorada ou subestimada, representada e reconhecida como propriedade de sua família, e em decorrência de sua condição de inferioridade assentada na ideia de fragilidade, falta de experiência, incompletude e incompetência para participação social e para o exercício de sua cidadania.

A produção simbólica da inferioridade e da situação irregular de criança e do adolescente se mantém na sociedade brasileira da atualidade, os indicadores de exclusão social e da cidadania da população infantil anunciam a crise paradoxal entre a enunciação de direitos construídos de consensos globais sobre os direitos da criança e a legitimação da diferença entre crianças e adultos.

A distinção que se estabelece na dicotomia adulto/criança ocorre não no sentido da produção de singularidades, mas pela produção e legitimação da não-existência da criança que se expressa não só a ausência da perspectiva da criança no contexto da construção de sua cidadania que surge como algo em potencial, ficando seu direito subjetivo subordinado a vontade do adulto, como também pela própria perspectiva em que os direitos da criança são produzidos, ou seja, norteados por concepções

neoliberais e familiaristas que se traduzem em práticas governamentais e políticas públicas de cunho protecionistas e uniformizadoras no que concerne ao exercício dos direitos inerentes a infância.

Produzidos sob uma única lógica hegemônica tais direitos desconsideram que o papel da criança bem como o fato de que as oportunidades não evoluiriam de forma igualitária para todas elas, variando de sociedade para sociedade ou mesmo dentro de uma mesma sociedade ignoram que não existe apenas uma infância mas diferentes infâncias disseminadas na vivência dos diversos grupos sociais. Nas classes mais pobres, por exemplo, não se pode negar que o desenvolvimento do conceito construído como infância está longe daquele que diz da aparição dos infantes e da valorização da educação, neste grupo social observa-se ainda uma visão da criança com um ser em potencial ou adulto em miniatura, revelados pelos altos índices de mortalidade infantil, a permanência de crianças nas ruas ou forçadas ao trabalho infantil e a exploração sexual.

A idéia de falta de experiência, incompletude e incompetência da criança para participação social e o exercício de sua cidadania estabelece uma aproximação teórica entre os postulados da construção social da infância e a Sociologia das Ausências e das Emergências de Boaventura Souza Santos.

A pertinência dessa aproximação reside no fato de se tratar de uma sociologia que confere legitimidade e torna presente as invisibilidades produzidas pelo modelo hegemônico como não-existências, reflexo de monoculturas de pensamento, relações lineares e única possibilidade de mundo. Bem como, na possibilidade de reinvenção da emancipação social a partir de possíveis alternativas produzidas de forma contra-hegemônica, ou seja, de uma nova racionalidade.

## *2. Construção social da infância: por uma racionalidade sociológica que legitime um olhar sobre a experiência da infância*

O paradigma da infância surge impregnado na modernidade por traços de negatividade, a criança é conceituada com um ser frágil, dependente, imaturo e a infância, nos parâmetros de um consenso global como única forma de racionalidade, e construída como sendo um período de preparação para a vida adulta que logo deve ser superado.

Numa visão dialética e histórica da sociedade dominada pelas contradições geradas pelo modo de produção capitalista o conceito de infância passou a ser construído sob um paradigma da periculosidade, que sobrevalorizou os comportamentos desviantes protagonizados por crianças e adolescentes, o que fez surgir, no que tocante ao direito, os mecanismos de controle e repressão utilizados para lidar com a violência e com os atos infracionais praticados por crianças e adolescentes, bem como, sob um paradigma protecionista, que tinha como foco principal crianças que se encontravam em situação de abandono.

Tais paradigmas culminaram na construção de um só paradigma o da situação irregular na infância, que foi dominante até o final do século XX, o qual começou a ser desenhado durante a Revolução Industrial, entre os séculos XVIII e XIX, quando tais olhares multifacetados foram dirigidos às crianças. Construído por uma razão que se apresenta como única forma de racionalidade e que parte da ideia de totalidade sob a forma de ordem, que cria uma lógica homogeneizadora de leitura da infância construída pelos adultos e caracterizada pela ausência da participação criança enquanto sujeito do seu próprio tempo e lugar.

Santos (2002, p. 240) propõe um novo modelo de racionalidade denominado por ele como Razão Cosmopolita, fundada em três procedimentos sociológicos: na Sociologia das Ausências, na Sociologia das Emergências e no Trabalho de Tradução, como alternativa sociológica para o modo de conhecimento científico hegemônico e dominante o qual denominou de Razão Indolente que promove apagamentos, invisibilidades e produz não existências.

Em sua crítica à Razão Indolente, Santos (2002, p. 240) parte de três pontos: entender que a compreensão do mundo é mais do que a compreensão ocidental do mundo; que a compreensão do mundo e a forma como cria e legitima o poder social tem relação com o tempo e a temporalidade; e, que a racionalidade ocidental, numa concepção de totalidade, contraiu o presente, transformando-o num instante fugaz, entrincheirado entre o passado e o futuro, enquanto que numa concepção linear do tempo e de planificação da história possibilitou a expansão do futuro indefinidamente como expectativas auspiciosas a serem confrontadas com as experiências do presente.

Em uma trajetória inversa o modelo de Razão Cosmopolita de Santos (2002, p. 240-241) propõe a expansão do presente através de uma Sociologia das Ausências; uma

contração do futuro através de uma Sociologia das Emergências, visando criar o espaço-tempo necessário para conhecer e valorizar a experiência social do presente, evitando o desperdício da experiência que se perde no presente enquanto se vive em razão de expectativas do futuro. Partindo da premissa que a realidade é sempre incompleta e aberta em possibilidades de complementaridade ante a imensa diversidade de experiências sociais que não podem ser explicadas por uma Teoria Geral, sobretudo em relação à emancipação social, Santos (2002, p. 241) propõe como alternativa um Trabalho de Tradução capaz de promover interação de inteligibilidade entre as experiências possíveis e disponíveis sem que se suprima ou reduza identidades.

A Sociologia das Ausências proposta por Santos (2002, p. 251) busca ampliar o mundo e dilatar o presente, seu objetivo é transformar objetos impossíveis em possíveis, transformando assim, ausências em presenças, tornando possível a existência de alternativas às experiências hegemônicas a partir de uma visão que revele a falta de experiência social como desperdício da experiência social, ampliando o campo de possibilidades no espaço e no tempo.

A Sociologia das Ausências visa, assim, criar uma carência e transformar a falta de experiência social em desperdício da experiência social. Com isso, cria as condições para ampliar o campo das experiências credíveis neste mundo e neste tempo e, por essa razão, contribui para ampliar o mundo e dilatar o presente. (SANTOS, 2002, p. 251)

Segundo Santos (2002, p. 252 - 255), a Sociologia das Ausências, que busca ser uma alternativa à produção de não existências possível a partir de monoculturas hegemônicas, se afirma através de cinco lógicas ou ecologias: *a ecologia dos saberes*, com vista a substituir a monocultura do saber científico a partir da ideia de que os saberes não científicos são alternativos ao saber científico; *a ecologia das temporalidades*, possibilitando incluir várias temporalidades em confronto a lógica da monocultura do tempo linear; *a ecologia do reconhecimento*, que se contrapõe a lógica da classificação social, que propicia a desclassificação dos agentes que protagonizam as práticas e os saberes não hegemônicos, buscando identificar as diferenças em uma ecologia de diferenças feitas por reconhecimentos recíprocos propiciando-lhe legitimidade; *a ecologia das trans-escalas*, que visa a recuperação os que no local não é efeito da globalização hegemônica com fito a desglobalizar o local e globalizar a

diversidade; e, *a ecologia da produtividade*, em busca da recuperação e da valoração de sistemas de produção alternativos a monocultura de critérios de produtividade capitalista.

Em síntese a Sociologia das Ausências visa revelar e dar credibilidade a diversidade das práticas sociais mantidas em uma relação de subalternidade as práticas hegemônica. A ideia de ecologias em que se afirma está ligada a ideia de que não se pode reduzir a realidade ao que existe, posto que, existem realidades ausentes, silenciadas, suprimidas, marginalizadas, ativamente produzidas com não existentes.

A construção da Infância se dá neste contexto hegemônico, de produção de ausências, embora as experiências da infância se apresentem de maneira plural e diversificada, seus paradigmas foram construídos a partir de uma monocultura da infância, forjada numa perspectiva ocidental, eurocentrista, totalitária, e legitimada por uma única forma de compreender o mundo, num tempo em que a infância não passa de num momento fugaz em que se prepara o homem para possibilidades futuras.

Em seu modelo Razão Cosmopolita de Santos (2002, p. 241) propõe também uma Sociologia das Emergências que é complementar a Sociologia das Ausências, posto que, enquanto Sociologia das Ausências expande o domínio das experiências sociais através de alternativas disponíveis às monoculturas hegemônicas pelo seu caráter subjetivo de inconformismo ante ao desperdício da experiência, a Sociologia das Emergências visa evitar o desperdício das experiências possíveis tendo como elemento subjetivo a consciência antecipatória e o inconformismo ante uma carência que pode ser suprida por um horizonte de possibilidades.

A sociologia das emergências consiste em proceder a uma ampliação simbólica dos saberes, práticas e agentes de modo a identificar neles as tendências de futuro (o Ainda-não) sobre as quais é possível actuar para maximizar a probabilidade de esperança em relação à probabilidade de frustração. Tal ampliação simbólica é, no fundo, uma forma de imaginação sociológica que visa um duplo objectivo: por lado, conhecer melhor as condições de possibilidades de esperança, por outro, definir princípios de acção que promovam a realização dessas condições. (SANTOS, 2002, 260)

Os indicadores de exclusão social e da cidadania da população infantil vêm apontando para uma realidade em que a construção simbólica da infância não é mais suficiente para explicá-la. A criança, incluída num mundo em que o desenvolvimento do capitalismo global ocorreu à custa de contradições como a acumulação de renda



nas mãos de poucos que se contrapõe ao acúmulo de miséria e degradação moral de muitos, nem sempre tem infância, ou a infância que é construída pelos padrões hegemônicos.

As experiências sociais da infância geradas num mundo de desigualdades e desumanidade têm várias faces, compreender a existência de diferentes infâncias e inconformar-se com as mazelas produzidas pela negação destas existências gerada pela padronização da infância a partir do desperdício das experiências, além de propiciar que se expanda o domínio das experiências sociais disponíveis que possam ser utilizadas como possibilidades alternativas para suprir as carências que geram tais mazelas, evidenciam uma crise que se estabelece entre a visão que se tem da infância, as instituições e direitos construídos a partir desta visão e os indicadores de exclusão social e de cidadania da população infantil, possibilitando que, ao conhecer melhor as alternativas possíveis coaduna-se definir princípios de ação que promovam uma ampliação simbólica da infância e conseqüente o aumento da esperança de garantir a todas as crianças a oportunidade de ter um desenvolvimento adequado e necessário à sua vida adulta.

Contudo, se por um lado, a Sociologia das Ausências e a Sociologias das Emergências permitem um aumento considerável do domínio das experiências sociais disponíveis e possíveis, por outro, como não há um princípio único de transformação social, não é possível articular e hierarquizar em abstrato as diferentes concepções de transformação social sem que haja um trabalho de inteligibilidade recíproca das práticas, avaliando-as e definindo as possíveis alianças entre elas. O Trabalho de Tradução definido Santos (2002, p. 241) é proposto como alternativa para promover esta interação de inteligibilidade entre as experiências possíveis e disponíveis sem suprimir ou reduzir identidades.

O trabalho de tradução visa esclarecer o que une e o que separa diferentes movimentos e as diferentes práticas, de modo a determinar as possibilidades e os limites da articulação ou agregação entre eles. Dado que não há uma prática social ou um sujeito coletivo privilegiado em abstrato para conferir sentido e direção à história, o trabalho de tradução é decisivo para definir, em concreto, em cada momento e contexto histórico, quais as constelações de práticas com mais potencial contra-hegemônico. (SANTOS, 2002, p. 271)

No que se refere à discussão acerca do conceito de infância, da “ausência” da infância, da “ausência” da criança como protagonistas neste conceito de infância, dos diversos processos de exclusão a que milhares de crianças são submetidas no Brasil, muitas são as vozes que vem anunciando alternativas disponíveis e possíveis para mudar a forma como o Direito da Criança e do Adolescente vem sendo em sua essência de maneira generalista, padronizador e excludente. Contudo, se não houver um trabalho de tradução destas vozes suas potenciais contribuições não passaram de ações pontuais e mero exercício de boa vontade.

Exemplo disso ocorre no Brasil, onde, embora às crianças e adolescentes sejam garantidos de modo universal direitos fundamentais ao seu pleno desenvolvimento, a garantia do exercício destes direitos, que cabe ao Estado (o qual seguindo a lógica neoliberal, busca intervir de forma mínima), delega em parte a garantia destes direitos a sociedade civil, a qual é especializada, traz novidades em sua atuação, mas não tem capacidade para tratar de todos os temas, tampouco de atender a todas as demandas, sendo seletiva na realização de suas atividades, cada ONG atua em uma determinada área de garantia de direitos, em um determinado local e só tem capacidade para atender um número limitado de beneficiários, o que impossibilita os diálogos e a transversalidade das ações, bem como impossibilita qualquer intervenção estrutural que venha garantir de maneira integral os direitos da população infanto-juvenil.

Da mesma forma, trabalhos científicos que buscam compreender a construção da infância vêm sendo realizados no campo do Direito, das Ciências Sociais, da Educação, da Psicologia, dentre outro, contudo de forma desarticulada buscando compreender a infância como existência em seu próprio campo de pesquisa sem que haja um trabalho de inteligibilidade recíproca das práticas capaz de avaliar e definir as possíveis alianças entre elas.

### *3. A Monocultura da infância: uma cartografia dos direitos infanto-juvenis no Brasil*

Realizando uma leitura cartográfica dos direitos infanto-juvenis no Brasil, observa-se que, a exemplo do que aconteceu no restante do mundo, a preocupação com as questões relacionadas à população infanto-juvenil como as representações e reconhecimento dos adultos em relação ao conceito de infância sofreu modificações ao

longo da história, mantendo, contudo, os traços de negatividade, consubstanciadas pela ideia de fragilidade, dependência, imaturidade da criança em relação ao adulto.

No que concerne ao exercício dos direitos inerentes a infância, em razão de fundarem-se em concepções neoliberais e familiaristas, se traduzem em práticas governamentais e políticas públicas de cunho protecionistas e uniformizadora, e sempre estiveram voltados para a busca de soluções de problemas inerentes as crianças abandonadas ou que de qualquer forma estivessem contrariando a lei, tendo como fontes originárias o Direito Canônico e Direito Penal que trouxeram para o ordenamento pátrio concepções eurocentricas, vigentes desde as Ordenações do Reino, especificamente nas Ordenações Filipinas que passaram a vigorar no Brasil a partir de 11 de janeiro de 1603.

Segundo Bianchini, A.; Molina, A.; Gomes, L. (2009), amparada num Direito Penal de extrema crueldade, influenciado a época pelo Direito Canônico, as Ordenações Filipinas definiam castigos com base no pecado e na ofensa moral, e infligiam suas penas aos maiores de 07 (sete) anos, idade em que segundo o Direito Romano alcançava-se a “idade da razão”.

A ideia de uma necessária política protecionista mostra-se presente desde a Carta Régia de 1693, que previu a intervenção do Estado em favor dos infantes carentes, órfãos e abandonados, determinando que eles ficassem aos cuidados do Governo da Capitania do Rio de Janeiro, que realizaria suas intervenções através de subsídios concedidos aos particulares que acolhessem os infantes abandonados, e a Igreja Católica por intermédio das Santas casas de Misericórdia. As Rodas dos Expostos instaladas no Brasil século XVIII são clássicos exemplos de uma importação de técnicas europeias empregadas as criança.

As legislações que se instituem no Brasil a partir do Império traduzem um caráter eminentemente criminalista, genelarista e não específicas para a população infantil, como no Código Criminal Brasileiro de 16 de dezembro de 1830 e no Código Penal de 11 de outubro de 1890.

Marcadas também por esta característica surgem na década de 1920 as primeiras inovações legislativas na área da infância e da juventude no Brasil, dentre elas o Código de Menores de 12 de outubro de 1927 que visava modificar a situação relativa aos menores abandonados e delinquentes acolhendo princípios adotados pelas legislações

mais adiantadas e consagradas universalmente, mas, que ainda baseavam-se nos anunciados pela Escola Clássica do Direito Penal. O Código de Menores buscou sistematizar a ação de tutela e coerção que consolidaram o paradigma da Doutrina da Situação Irregular no Brasil mantido nas legislações posteriores até em 1988, quando foi promulgada a nova Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), que incorporou os princípios básicos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, promovendo um rompimento com o paradigma até então vigente no país na área da infância.

Os artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988 reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, internalizando em seu texto a dignidade humana como fundamento de tais direitos, e reconheceu estes sujeitos especiais de direitos ostentam condição peculiar em relação aos adultos, por encontrarem-se em relação a estes em situação de vulnerabilidade ante a sua condição de pessoa em desenvolvimento, cujas necessidades específicas precisam ser atendidas para que se tornem pessoas adultas e capazes ao pleno exercício de sua cidadania, para tanto define que este devem ser colocados a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para regulamentar estes preceitos constitucionais foi promulgado em de 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, operacionalizando através de institutos e categorias próprias o Direito da Criança e do Adolescente, com o fito de efetivar normativamente uma ruptura de paradigmas, através do rompendo do binômio repressivo-punitivo que caracterizava o sistema jurídico infanto-juvenil estabelecido pelo revogado Código de Menores Lei nº 6.697/79, instituindo o paradigma da Doutrina da Proteção Integral.

É com o principio da Proteção Integral que fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente e se desfaz das marcas da legislação anterior. Entretanto, acordo com Wilson Donizeti Liberati (2006:14):

As leis brasileiras anteriores à Constituição Federal de 1988 emprestavam ao menor uma assistência jurídica que não passava de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção; não relacionavam nenhum direito, a não ser sobre a assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio a família; cuidavam da situação irregular da criança e do jovem, que, na verdade, eram seres privados de seus direitos. Na verdade, em situação irregular estão à família, que não tem estrutura e que abandona a criança, o pai, que descumpra os deveres do pátrio poder; o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas; nunca a criança ou o jovem.

O Brasil colecionou ao longo de sua história elementos constitutivos que marcaram pela desigualdade, exclusão e dominação a formação da vida social, em diferentes parcelas da sociedade brasileira. Pessoas das classes sociais inferiores foram, por muito tempo, reduzidas à condição de coisa, destituídas de sua humanidade em detrimento do lucro de poucos através da exploração do trabalho e expropriação de direitos. Um processo que tem início na origem do Estado brasileiro marcado pela dominação e escravização, e que culminou com a instituição de uma sociedade produtora de representações e experiências de subalternidade profundamente simbólicas, na qual também foram construídas as representações sociais sobre crianças e adolescentes oriundos das classes subalternas.

Esta produção simbólica da inferioridade e da situação irregular de criança e do adolescente se mantém na sociedade brasileira da atualidade. Pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como a pesquisa que vem sendo realizada nas Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN para consubstanciar o trabalho de tese, apontam para indicadores de exclusão social e da cidadania da população infantil e revelam que os direitos fundamentais preconizados pelos artigos 227 da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup> e pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>5</sup> não são garantidos de forma igualitária na sociedade brasileira. Bem, como a família, a sociedade e o Estado que por lei são responsáveis pela garantia e proteção de crianças e adolescentes, por ação ou omissão, em muitas situações são perpetradores de violência ou violação destes direitos.

---

<sup>4</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>5</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A violência familiar é extremamente cruel e prejudicial para o desenvolvimento infanto-juvenil, contudo, a exclusão e a violência estatal e social podem ser tão ou mais cruéis do que a violência familiar, posto que, a falta de vagas nas escolas, de saneamento básico, de atendimento médico, de apoio e auxílio as famílias carentes, de orientação e tratamento a alcoólicos e toxicômanos, de lazer, de cultura, de moradia, de alimentação, de profissionalização, de sistemas de abrigamento e socioeducativo adequados e estruturados de acordo com as regras estatutárias, cumulada com a discriminação social dos mais pobres e a invisibilidade destas vítimas pela sociedade, são formas de violência que atingem diretamente a crianças e adolescentes, comprometendo a construção de identidades socialmente positivas e possibilitando graves repercussões como transformação destas vítimas em algozes, praticantes de atos de violência contra esta mesma sociedade.

Este ciclo pernicioso de violência prejudica há muito tempo o reconhecimento por grande parte do senso comum e jurídico dos marcos teóricos que consubstanciam a Doutrina da Proteção Integral, e favorecem o surgimento de propostas que tem por finalidade a solução de problemas emergentes em detrimento de suas causas, evidenciam as emergências que anunciam a paradoxal crise dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil existente num contexto de uma legislação extremamente avançada na garantia de direitos, mas que faticamente revela graves distorções sociais de exclusões, discriminações e violações de direitos.

Pode se tomar como exemplo as propostas de emendas constitucionais para a redução da maioria penal tais como a a PEC 33/2012 do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), a PEC 74/2011 proposta pelo senador Acir Gurgaz (PDT-RO), e a proposta PEC 83/2011 apresentada pelo senador Clésio Andrade (PMDB-MG), que, para além das discussões jurídicas e doutrinárias que travam batalhas a cerca inconstitucionalidade destas proposta que visam modificar o artigo 228 da Constituição Federal<sup>6</sup> que estabelece a inimizabilidade penal aos menores de dezoito anos de idade, sob o argumento de que o referido artigo trata de um direito e garantia individual,

---

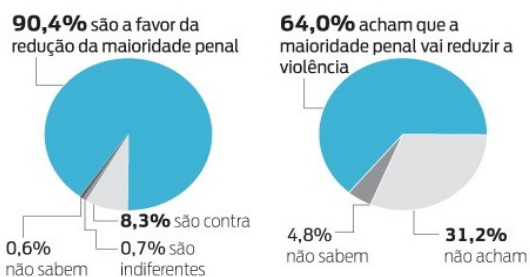
<sup>6</sup> Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

cláusula pétrea<sup>7</sup>, portanto impossível de ser objeto de emenda constitucional tendente a modifica-lo ou aboli-lo, o tema vem sendo de grande repercussão nos debates propostos pela sociedade colocado-o como solução para problemas inerente a segurança pública.

Conforme apontam as pesquisas no território nacional acerca da opinião pública sobre as Propostas de Emendas Constitucionais tendentes a redução da maioria penal:

### PELA REDUÇÃO

Levantamento do instituto Paraná Pesquisas mostra que nove em cada dez brasileiros são favoráveis à redução da maioria penal. O índice permanece semelhante nas diversas estratificações da pesquisa, que ouviu 2.550 pessoas em todo o país.



Fonte: Paraná Pesquisas

Como pode ser observado no quadro acima 90,4% da população é totalmente a favor da redução da maioria penal, 64,0% acreditam que a maioria penal vai reduzir a violência, e que 9,1% acredita que crianças menores de 12 anos de idade também deveriam ser responsabilizadas civil e criminalmente pela prática de atos infracionais.

Entretanto estas propostas, na realidade, tem como contraponto a falência de um sistema socioeducativo que, embora, tenha sido juridicamente estruturado pela Lei nº 8.069/90 para reeducar e ressocializar adolescentes em conflito com a lei, em raras exceções, foi de fato implementado, não atingindo seu objetivo e teve como efeito colateral a prática reiterada de atos infracionais, o agravamento dos atos práticos, a morte precoce de adolescentes envolvidos em práticas delituosas, dentre outras repercussões que corroboram para o não reconhecimento social dos Direitos da

### A partir de que idade os jovens devem ser responsabilizados civil e criminalmente?

|                  |       |
|------------------|-------|
| Menos de 12 anos | 9,1%  |
| 12 anos          | 11,0% |
| 13 anos          | 3,6%  |
| 14 anos          | 16,8% |
| 15 anos          | 18,4% |
| 16 anos          | 36,9% |
| 17 anos          | 2,5%  |
| não sabe         | 1,7%  |

### Que tipo de crime deve ter redução da maioria penal?

|                       |       |
|-----------------------|-------|
| Nenhum                | 2,1%  |
| Todos                 | 55,5% |
| Estupro               | 22,2% |
| Homicídio             | 18,1% |
| Tráfico de drogas     | 14,6% |
| Roubo/ Furto/ Assalto | 11,8% |
| Latrocínio            | 11,7% |

Fonte: Paraná Pesquisas. Infografia: Gazeta do Povo.

<sup>7</sup> CF - Art. 60, § 4º, I a IV - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Criança e do Adolescente como mecanismo hábil para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A crise paradoxal existente entre a enunciação de direitos que consolidaram uma Doutrina da Proteção Integral a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988, a contínua produção simbólica da inferioridade e da situação irregular de criança e do adolescente se mantém na sociedade brasileira da atualidade, evidenciando-se através dos indicadores de exclusão social e da cidadania da população infantil, que revelam a falta de efetividade dos direitos que garante a proteção integral à criança e adolescentes, expostos a todos os tipos de violências e atrocidades.

Embora os paradigmas tenham se modificada ao longo da história uma monocultura da infância consubstanciada na ausência da criança enquanto protagonista de sua própria história e constituição dos seus direitos, na crença da existência de um único modelo de infância e de condições efetivas de igualdade de direitos para todas as crianças, os dados da pesquisa apresentada acima revelam como no censo comum é representada e reconhecida a infância no Brasil.

#### *4. Considerações Finais*

Para Norberto Bobbio (2004, p. 43-65), é muito claro reconhecer que os homens, quer sejam filósofos, juristas ou políticos, são muito mais arrojados quando articulam suas ideias do que quando as colocam em prática. Isto porque entre aquilo que deve ser e aquilo que realmente é existe uma infinidade de condições e meios que devem ser garantidos, sendo esta a parte mais difícil. Para ele o grande problema do nosso tempo em relação aos direitos do homem, e no caso em tela, das crianças e adolescentes, não é fundamentá-los, mais sim protegê-los e, sobretudo, garantir-lhes eficácia àqueles excluídos, individual ou coletivamente.

O cerne do problema da ineficácia das ações afirmativas legalmente instituídas em prol da criança e do adolescente está em compreender o modo como se expressam os espaços públicos e representações sociais acerca desta população e refletir a respeito da importância de se garantir a existência de uma verdadeira democracia participativa, capaz de promover ações que operem transformações não só com relação aos problemas enfrentados pela infância e juventude, mas também nas estruturas produtoras destes problemas.



Necessário se faz que existam ações que possibilitem não só o reconhecimento formal dos direitos da criança e do adolescente (de uma forma equânime enquanto lei, mas desigual enquanto realidade), mas que venham considerar alternativas disponíveis e possíveis de garantir que haja igualdade de acesso aos direitos e a oportunidade, respeitem as pluralidades existentes, ante a diversidade de lógicas paradoxais em que a experiência da infância acontece.

### Referências Bibliográficas

ABRANCHES, Sergio Henrique (1985), *Os despossuídos: crescimento e pobreza no país do milagre*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

ARENDT, Hannah (2004), *A condição humana*. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária,.

ARIÈS, Phillipe (1981), *História social da criança e da família*. Trad. Dara Flaksmn, 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara.

BECKER, Marcelo Miranda (2013), *Maioridade penal: pelo menos 5 projetos estão parados no congresso*. 13 de abr. 2013. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/maioridade-penal-pelo-menos-5-projetos-estao-parados-no-congresso,026f0da87000e310VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>. Acesso em: 11 nov. 2013.

BOBBIO, Norberto (1998), *Liberalismo e democracia*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Brasiliens.

\_\_\_\_\_(1999), *O positivismo jurídico*. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone,.

\_\_\_\_\_(2004), *A era dos direitos*. Trad. Márcio Pugliesi. Rio de Janeiro: Campus,.

CASAS, Ferran (1998), *Infancia: perspectivas psicosociales*. Barcelona: Paidós.

FRASER, Nancy (2001), "Da redistribuição ao reconhecimento", in SOUZA, Jessé (Org.), *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora Unb.

\_\_\_\_\_. HONNETH, Axel; JAMES, Ingran (2003), *Redistribution or recognition?* New York: Political-Philosophical Exchange.

FREIRE, Paulo (1996), *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 37. ed. São Paulo: Paz e Terra.

\_\_\_\_\_ (2005), *Pedagogia do oprimido*. 47. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

\_\_\_\_\_ . \_\_\_\_\_ (1987) 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

GÉLIS, Jacques (1991), "A individualização da criança", in ARIÈS, P.; CHARTIER, R. (Org.). *História da vida privada: da Renascença ao Século das Luzes*. Trad. Hildegard Feist. São Paulo: Cia das Letras, p. 311-329 (Coleção História da Vida Privada, v.3).

KUHLMANN JUNIOR, Moysés (1998) *Infância e educação infantil: uma abordagem histórica*. PortoAlegre: Mediação.

LIBERATI, Wilson Donizeti (2006), *Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Rideel.

MORIN, Edgar (1991), *Introdução ao pensamento complexo*. Lisboa, Instituto Piaget.

\_\_\_\_\_ (1999), *Complexidade e transdisciplinaridade: a reforma da universidade e do ensino fundamental*. Natal, EDUFRRN.

\_\_\_\_\_ (2001), *A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

RIZZINI, Irene (2000), *A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000)*. Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária.

\_\_\_\_\_ (2011), *Rumo ao abismo: ensaio sobre o destino da humanidade*. Rio de Janeiro: Bertand Brasil.

SANTOS, Boaventura de Souza, "Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada", in FALCÃO, Joaquim; SOUTO, Cláudio (Org) (1980), *Sociologia e Direito: leituras básicas da Sociologia Jurídica*. São Paulo: Pioneira, p. 109-170.

\_\_\_\_\_ (2007), *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez,.

\_\_\_\_\_(1995), *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Porto:Afrontamento.

\_\_\_\_\_(2011), *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 8. ed. São Paulo: Cortez.

\_\_\_\_\_(2002), “Para uma socióloga das ausências e uma sociologia das emergências”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 63, p.237- 280.

\_\_\_\_\_. “Para uma socióloga das ausências e uma sociologia das emergências”, in SANTOS, Boaventura Santos. (Org.) (2004), *Conhecimento prudente para uma vida decente*. São Pualo: Corte.

TODOROV, Tzvetan (1991), *Nosotros y los otros: reflexión sobre la diversidad humana*. Madrid: Ed. Siglo Veintiuno.

WALLERSTEIN, Immanuel (1991), BALIBAR, Étienne. *Raza, Nación u Clase*. Madrid: IEPALA,.

#### **Publicações Eletrônicas**

BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Página consultada em 28/10/2013, em [http://www6.senado.gov.br/legislacao/listaNormas.action?numero=847&tipo\\_norma=DEC&data=18901011&link=s](http://www6.senado.gov.br/legislacao/listaNormas.action?numero=847&tipo_norma=DEC&data=18901011&link=s)

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decrete nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Página consultada em 28/10/2013, em [http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920/decreto\\_17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920/decreto_17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html)

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil. Página consultada em 28/10/2013, em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)

BRASIL. Decreto-lei nº 2828, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Página consultada em 28/10/2013, em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)

BRASIL. Lei de nº 5.258 de 10 de abril de 1967. Código Criminal do Império do Brasil. Página consultada em 28/10/2013, em [http://www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/leis/1950-1969/LS8impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/leis/1950-1969/LS8impressao.htm)

BRASIL. Lei de nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Código Criminal do Império do Brasil. Página consultada em 28/10/2013, em [http://www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Página consultada em 28/10/2013, em [http://planalto.gov.br/civil\\_03/leis/Constituicao/Constituicao.htm](http://planalto.gov.br/civil_03/leis/Constituicao/Constituicao.htm)

BRASIL. Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Página consultada em 28/10/2013, em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)

Convenção sobre os Direitos da Criança, Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Pagina cosultada em 28/10/2013, em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/declara.htm>

Declaração Universal dos Direitos Humanos, Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Página consultada em 28/10/2013, em [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)

LIGA DAS NAÇÕES. Geneva Declaration of the Rights of the Child. 26 set. 1924. Página consultada em 29/10/2-13 em [www.undocuments.net/gdrc1924.htm](http://www.undocuments.net/gdrc1924.htm)

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude - Regras de Beijing, adotada pela ONU através da Resolução 40/33 na Assembléia Geral, de 29 de novembro de 1985 –UNICEF. Tradução em português de Maria Josefina Becker . Estas Regras foram publicadas pela primeira vez, em português, pela FUNABEM em 1988. Página consulta em 28/10/2013, em <http://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/documentos/acervo-juridico/constituicao-e-tratados-internacionais/regras-minimas-infancia-e-juventude.pdf>